



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.723009/2012-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.274 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TITULAR DA UNIDADE DA RFB
<b>INTERESSADO</b>	FIBRIA CELULOSE S/A E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de alegação de omissão efetuada em embargos de declaração intempestivos.

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para correção de erro material mediante a prolação de novo acórdão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos inominados e, na parte conhecida, em sanar o erro material substituindo a expressão “despacho decisório” por “auto de infração”.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência deferida na Resolução nº 3301-001.741, de e-fls. 1666 a 1673, a qual apreciara embargos inominados opostos pela Unidade Preparadora e pelo

contribuinte, assim recepcionados pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 1663/1664, em vista do disposto no despacho de saneamento de e-fls. 1660/1661, o qual apreciando a Informação Fiscal de e-fls. 1557/1558 e a petição de e-fls. 1569/1578, entendeu pela existência de erro material e omissão quanto à vinculação ao processo 19515.720869/2012-44.

O referido despacho de admissibilidade relatou e decidiu o seguinte:

“DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

O Despacho de Saneamento de e-folhas 1.160 e segs. informa que o processo foi devolvido a este CARF pela Unidade de Origem. A Unidade tomou a decisão proferida no acórdão embargado como se se tratasse uma conversão do julgamento em diligência, uma vez que o aresto revelou-se inexequível tendo em vista que (i) o presente processo é integralmente dependente da solução que será dada ao processo nº 19515.720869/2012-44 e (ii) o dispositivo do acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário para anular o despacho decisório do processo, sem atentar-se ao fato de que o processo é de auto de infração, e não de despacho decisório.

Vale a transcrição de excerto que segue, extraído da Informação Fiscal de e-fls. 1.557/1.558.

[...]

De outra banda, o contribuinte atravessou petição (e-folhas 1.569 e segs.) requerendo a retificação do acórdão em vista do flagrante erro material cometido, pois, segundo entende, ao se referir a Despacho Decisório o dispositivo do aresto pretendia, na realidade, referir se ao Auto de Infração, já que, como dito, não há despacho decisório neste processo. Assim, que a decisão teria anulado o próprio Auto de Infração.

É flagrante a necessidade de reinclusão do processo em pauta de julgamento para que o dispositivo do acórdão seja adaptado à realidade dos fatos versados nos autos. Indubitavelmente, não faz sentido determinar a anulação de despacho decisório que não existe no processo. Ao mesmo tempo, é necessário que seja suprida a omissão em relação à vinculação da decisão que será tomada neste processo com a decisão do processo nº 19515.720869/2012-44.”

Na sequência, o processo foi submetido a julgamento, tendo sido proferida a Resolução nº 3301-001.741 (e-fls. 1666/1673), que converteu o julgamento em diligência, conforme excerto abaixo transcrito:

“Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Realmente, ocorreu erro material por lapso manifesto, na redação do voto condutor do Acórdão embargado.

Quanto ao termo “despacho decisório” este foi usado de forma incorreta, por manifesto lapso material.

Deve-se substituir o termo “despacho decisório” por “auto de infração, portanto, que foi cancelado/anulado foi o auto de infração, assumindo, assim, o dispositivo a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para, reconhecendo a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos, anular o auto de infração e o acórdão recorrido, determinando á DRF que apure, além dos créditos já examinados, a procedência ou não dos créditos extemporâneos, intimando a empresa para apresentar documentos, se necessário.*

Com relação à vinculação destes autos com os de nº 19515.720869/2012-44, explica se com trechos do relatório fiscal e do próprio voto condutor do Acórdão :  
[...]

Por derradeiro, há que se esclarecer que, como trata o PA 19515.720869/2012-44 de mesma matéria e nele se encontra análise do crédito, como se verifica dos trechos transcritos, o que se determinou no Acórdão embargado foi que, cancelado o auto de infração que deram origem aos presentes autos, deve-se verificar se é necessária a emissão de Despacho Decisório, para a apuração dos créditos extemporâneos.

Entretanto, se nos autos do PA 19515.720869/2012-44 estiverem incluídos os créditos pleiteados nos presentes autos, há que se emitir Despacho Decisório apenas naqueles autos.

Portanto, diante da vinculação expressa destes autos com os de nº 19515.720689/2012-44, deve ser o julgamento convertido em diligência, para que a Unidade de Origem dê ciência á embargante desta Resolução e, ainda, anexe aos autos a cópia integral do processo nº 19515.720869/2012-44.

Conclusão

Diante do exposto, deve ser o julgamento convertido em diligência, para que a Unidade de Origem dê ciência á embargante do documento e anexe aos autos a cópia integral do processo nº 19515.720869/2012-44.

E o meu voto.”

Cumprindo a resolução, foi juntada a cópia do processo 19515.720869/2012-44, nas e-fls. 1675/9665.

Na sequência, foi produzida a Informação Fiscal de e-fls. 9667/9670, na qual a autoridade fiscal, resumidamente, informa o seguinte:

1. O procedimento fiscal que originou os Autos de Infração do presente processo e do processo 19515.720869/2012-44 foi aberto para analisar pedidos de ressarcimentos de PIS e Cofins resultando em Despachos Decisórios nos processos 12585.000255/2010-16, 12585.000261/2010-65,

12585.000259/2010-96, 12585.000262/2010-18, 12585.000263/2010-54, 12585.000264/2010-07 e 12585.000265/2010-43;

2. Referidos processos estão em julgamento no CARF, após realização de diligências, para analisar, dentre outros, a “a origem, natureza, validade e pertinência dos créditos extemporâneos apropriados, mesmo sem as DACON/DCTF retificadoras, para quantificá-los.”;
3. À exceção do processo 12585.000259/2010-96, a informação produzida nas diligências é de que não houve glosa de créditos com justificativa de extemporaneidade;
4. No processo 12585.000259/2010-96, a análise das glosas por extemporaneidade resultou em manutenção das glosas por falta de documentação comprobatória, que afirma ter sido o fundamento da glosa desde o início e não pela extemporaneidade ou falta de retificação de DACON/DCTF;
5. O presente processo e o 19515.720869/2012-44 são decorrentes dos processos 12585.000255/2010-16, 12585.000261/2010-65, 12585.000259/2010-96, 12585.000262/2010-18, 12585.000263/2010-54, 12585.000264/2010-07 e 12585.000265/2010-43, pois nestes foram efetuadas as glosas, que tiveram como consequência a geração de saldos devedores objeto dos Autos de Infração e, assim, argumenta que o presente processo depende dos deslinde dos processos relativos aos pedidos de ressarcimento, devendo aguardar a sua conclusão;

Em manifestação à informação acima, o contribuinte argumenta que (e-fls. 9679/9686):

1. Os Autos de Infração foram reconhecidos como nulos, de modo que o crédito tributário deve ser extinto, independentemente do desfecho dos processos de crédito;
2. O Auto de Infração do presente processo decorre das glosas fiscais formalizadas no âmbito do procedimento fiscal 0819000.2012.00237-1;
3. No processo 19515.720869/2012-44, reconheceu-se a nulidade dos Autos de Infração, em razão do afastamento da prévia retificação dos DACON/DCTF e que as demais questões discutidas ficaram prejudicadas, entendimento que foi ratificado pela CSRF;
4. Por coerência, foi replicada a decisão naquele processo ao presente 19515.723009/2012-62, pelo Acórdão nº 3301-006.216, considerando que nos dois processos o fundamento para cancelamento da exigência foi um vício material no trabalho fiscal que não se enquadra nas hipóteses de erro de fato, que autorizam a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN;

5. A decisão de nulidade não impediria o Fisco de lavrar novos Autos de Infração. Contudo, esta possibilidade não existe em razão do escoamento prazo decadencial, nos termos do artigo 150, §4º e 173, inciso I do CTN;
6. Em ambos os processos, a nulidade é definitiva, inexistindo a possibilidade de interposição de recursos fazendários, não havendo crédito passível de cobrança;
7. Mesmo que nos processos de crédito, a requerente logre-se perdedora, não será possível a reconstituição do crédito tributário, nos termos do artigo 149 do CTN.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

A admissão dos embargos teve como escopo a correção de erro material e o saneamento de uma omissão, conforme excerto abaixo:

“É flagrante a necessidade de reinclusão do processo em pauta de julgamento para que o dispositivo do acórdão seja adaptado à realidade dos fatos versados nos autos. Indubitavelmente, não faz sentido determinar a anulação de despacho decisório que não existe no processo. Ao mesmo tempo, é necessário que seja suprida a omissão em relação à vinculação da decisão que será tomada neste processo com a decisão do processo nº 19515.720869/2012-44.”

Em relação ao erro material, o colegiado havia se posicionado no voto da Resolução nº 3301-001.741, nos seguintes termos:

“Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Realmente, ocorreu erro material por lapso manifesto, na redação do voto condutor do Acórdão embargado.

Quanto ao termo “despacho decisório” este foi usado de forma incorreta, por manifesto lapso material.

Deve-se substituir o termo “despacho decisório” por “auto de infração, portanto, que foi cancelado/anulado foi o auto de infração, assumindo, assim, o dispositivo a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para, reconhecendo a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos, anular o auto de infração e o acórdão recorrido, determinando á DRF que apure, além dos créditos já examinados, a procedência ou não dos créditos extemporâneos, intimando a empresa para apresentar documentos, se necessário.”*

Já em relação à vinculação ao processo 19515.720869/2012-44, o acórdão ora embargado é o de nº 3301006.126, cujo voto deixou evidente o entendimento do colegiado acerca da vinculação entre os processos, nos seguintes termos:

“Voto

Conselheiro Ari Vendramini

8. Há que se esclarecer os seguintes pontos, para elucidação dos fatos constantes dos presentes autos:

a) como se pode verificar no início do relatório constante da Resolução nº 3301-000.812, já foram levados em consideração os aspectos de que a autuação objeto destes autos foi decorrente da autuação objeto do processo administrativo de nº 19515.720869/2012-44 e, por tal motivo, diante das alegações da recorrente, foi opção deste colegiado a realização de diligência para que se esclarecessem diversas questões ;

b) em consulta ao processo administrativo de nº 19515.720869/2012-44, verifica-se que já houve decisão em sede de Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

c) às fls. 7.851 daqueles autos (PA 19515.720869/2012-44), verificamos o Acórdão nº 3202-001.617, exarado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento, onde se decidiu:

*Em conseqüência do provimento do recurso voluntário nessa parte, entendo que se faz necessário anular o acórdão recorrido e o despacho decisório, na medida em que nem a DRF nem a DRJ apreciaram o mérito dos créditos extemporâneos da recorrente, por julgarem que seria vedado tal possibilidade. Caso julgássemos o mérito dos valores não apreciados pela DRF e pela DRJ, estaríamos suprimindo duas instâncias.*

*Destaco, por fim, que fica prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso voluntário (a respeito das quais não emitimos nenhum juízo), por conta do acolhimento da tese quanto à possibilidade de desconto de créditos extemporâneos.*

*É necessário, portanto, a emissão de novo despacho decisório, para que a DRF possa examinar – além dos créditos já examinados os valores extemporâneos constantes do pedido de ressarcimento, dado que o CARF não pode realizar julgamento por partes.*

*Por essa razão, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para, reconhecendo a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos, anular o despacho decisório e o acórdão recorrido, determinando à DRF que apure – além dos créditos já examinados a procedência ou não dos créditos extemporâneos, intimando a empresa para apresentar documentos, se necessário.*

d) verifica-se, portanto, que a decisão naqueles autos (PA 19515.720869/2012-44), foi o cancelamento do Despacho Decisório emitido pela unidade de origem e do Acórdão exarado pela DRJ, determinando-se a emissão de novo despacho decisório, em função de que, em nenhuma das instâncias foi analisada a questão dos créditos extemporâneos, sendo que, diante deste fato, a análise das outras questões trazidas no recurso voluntário nem foi efetuada;

e) analisando o recurso especial interposto pela D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais exarou o Acórdão de nº 9303-004.550, às fls. 7.951 daqueles autos digitais, negando provimento ao recurso, mantendo o Acórdão recorrido;

f) assim, em razão de os elementos destes autos serem complementares aos dos constantes dos autos do processo administrativo de nº 19515.720869/2012-44, por se fulcrarem as autuações objeto dos dois processos administrativos nos mesmos fatos e motivações, é mandatório que, nos presentes autos, se consignem as mesmas razões e fundamentos de decidir, por absoluta vinculação dos autos aos mesmos fatos.

9. Desta forma, adoto, como razão de decidir, os mesmos fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 3202-001.617, de lavra do Ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (Redator ad hoc), exarado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento, no processo administrativo nº 19515.720869/2012- 44, onde se decidiu:”

Verifica-se assim que não há omissão no acórdão quanto à vinculação dos processos, mas, ao contrário, a vinculação foi reconhecida por se tratar dos mesmos fatos e motivações, que considerou mandatório que se consignassem as mesmas razões de decidir, o que foi realizado.

Já quanto à necessidade de se aguardar a decisão definitiva do processo 19515.720869/2012- 44, alegada na Informação Fiscal de e-fls. 1557/1558, trata-se de típica alegação de vício de omissão em embargos de declaração. Contudo, tal Informação somente foi juntada em 17/11/2020, quase três meses após o encaminhamento para a Delegacia onde se realizou a diligência, em 26/08/2020 (e-fl. 1549). A ciência do acórdão pela Unidade Preparadora ocorre nos mesmos termos da ciência para a PGFN, conforme trecho abaixo do Manual de Admissibilidade de Embargos do CARF:

“3.1.2.5 Tempestividade de Embargos de Declaração do Titular de Unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão

Aplicam-se as mesmas regras estabelecidas para ciência da Fazenda Nacional (art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), ou seja, a autoridade legitimada considera-se cientificada do acórdão após o decurso do prazo de trinta dias contado do Despacho de Encaminhamento/movimentação do e-processo. A partir daí, o prazo é de cinco dias para eventual oposição de Embargos de Declaração.

Caso a movimentação do CARF para a Unidade da RFB encarregada da liquidação/execução do acórdão não seja direta, o prazo de trinta dias será contado da data de encaminhamento/movimentação, da Unidade da RFB centralizadora/distribuidora para a Unidade da RFB encarregada da liquidação/execução do acórdão.

A data considerada como de apresentação dos Embargos é a data do encaminhamento/movimentação no e-Processo, da Unidade da RFB encarregada da liquidação/execução do acórdão para o CARF, ou para a Unidade da RFB centralizadora/distribuidora.

No caso, a movimentação para a DRF/Osasco ocorreu em 26/08/2020, tendo a ciência ficta ocorrida em 25/09/2020. Portanto, o prazo recursal de cinco dias se encerrou em 30/09/2020. Destarte, o recebimento da Informação como embargos de declaração não é possível em razão da intempestividade. Resta aferir se é caso de embargos inominados por lapso manifesto.

A decisão embargada aplicou os mesmos fundamentos do Acórdão nº 3202-001.617, proferido no processo nº 19515.720869/2012- 44, reconhecendo a decorrência. Neste sentido, o Regimento Interno vigente à época da decisão dispunha que:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

O presente processo foi reconhecido como decorrente do processo e foi reproduzida a decisão de mesma instância, nos termos regimentais. Assim, não houve lapso manifesto na decisão. É de ressaltar que a PFGN teve ciência do acórdão em 27/08/2019 e nada opôs.

Ainda que se pudesse admitir a omissão, constatou-se que o acórdão embargado seguiu as orientações regimentais para o caso de processo decorrente de outro já julgado, razão pela qual, efetivamente, não houve omissão. Por outro lado, ao contrário do afirmado na Informação Fiscal de e-fls. 1557/1558, aqui foram analisadas as glosas perpetradas na ação fiscal, tanto que a autoridade fiscal inseriu no TVF do presente processo a afirmação de que fazem parte do presente, os documentos e planilhas utilizados no processo de final 2012-44, inclusive o TVF e a apuração. Corroborando isso, o fato de a impugnação, o acórdão de impugnação e o recurso voluntário versarem sobre todas as glosas efetuadas.

Assim, não conheço da omissão alegada e, ainda que fosse possível o conhecimento, não vislumbro a omissão alegada em relação à vinculação entre os processos.

Relativamente à INFORMAÇÃO Nº 1.670/2024 EQAUD1/DRFSDR, e-fls. 9667/9670, a Unidade Preparadora informa que este processo, bem como o processo 19515.720869/2012-44, são decorrentes de outros oito processos nos quais se apreciaram os pedidos de ressarcimento relativos aos mesmos períodos dos Autos de Infração e que as decisões de ambos os processos 19515.723009/2012-62 e 19515.720869/2012-44 deveriam aguardar a decisão final dos pedidos de ressarcimento.

Contudo, mais uma vez, a alegação se afigura como uma alegação de omissão, apenas possível em sede de embargos de declaração, o que como já se viu, teve seu prazo recursal encerrado em 30/09/2020, não sendo possível uma informação juntada em 27/03/2024 ser acolhida como se embargos fosse. Também não pode ser tratada como lapso manifesto uma vez que a decisão embargada seguiu as orientações regimentais, além do que essa última informação prestada contraria a Informação de e-fls. 1557/1558 que afirmara que o presente processo decorreria do processo 19515.720869/2012-44, o que está em consonância com a decisão embargada. Assim, nem as próprias autoridades fiscalizadoras convergem para a mesma opinião.

O fato é que a alegação não pode ser recebida como vício de omissão em embargos de declaração nem como lapso manifesto da decisão embargada.

Não obstante este relator concordar com o conteúdo da Informação de e-fls. 9667/9670, não cabe em sede de embargos refazer o julgamento efetuado pelo colegiado que proferiu o acórdão embargado, que reiterou a decisão na prolação da Resolução nº 3301-001.741, reconhecendo o erro material e a necessidade de vinculação à decisão tomada no processo 19515.720869/2012-44.

Diante do exposto, voto para conhecer dos embargos inominados parcialmente e, na parte conhecida, para sanar o erro material substituindo a expressão “despacho decisório” por “auto de infração”.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

ACÓRDÃO 3301-014.274 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.723009/2012-62

DOCUMENTO VALIDADO